01-395/97

06

Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0395/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0395/1997 DE 08/05/97

PROMOVENTE: VEREADOR LUIS PASCHOAL

EMENTA:

Dispoe sobre a obrigatoriedade da implantacao de albergues municipais em cada uma das regioes administrativas do Municipio, da outras providencias.

OBSERVACOES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 13:49:57
00000014840-79

ARQUIVADO EM 17/9/97

REGINA APARECIDA BARROS
Chefe de Secção Técnica II

CÓD. 0

Folh no 01 do proc
no 395 1997

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0395/1997

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
FAZ. SERV. MEIO AMB.;
SAÚDE, PROM. SOCIAL E TRAB.;
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de albergues municipais em cada uma das regiões administrativas do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - É obrigatória a implantação de albergue público municipal em cada uma das regiões administrativas do Município de São Paulo.

Parágrafo Único - O albergue de que trata o "caput" deste artigo destinar-se-á ao atendimento da população carente de rua com período de funcionamento previsto entre 19:00 e 7:00 horas.

Art. 2º - As instalações e os profissionais disponíveis nos albergues de que trata esta Lei deverão assegurar à população de rua meio de higienização, alimentação, atendimento ambulatorial de primeiros socorros, orientação psicológica e profissional e pernoite.

Parágrafo Único - Os beneficiários dos serviços prestados pelo albergue poderão, se vinculados a algumas das atividades de cunho profissionalizante oferecidas, permanecer no local por período e horários relacionados ao desenvolvimento do curso.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SEÇÃO DE REVISÃO
08 MAI 1997
-07.10-

Sala das Sessões, 08 de maio de 1997.

LUIZ FASCHOAL

dg/097-7/alberges

Folha nº 02 do proc
nº 395 / 97

JUSTIFICATIVA

É bastante grande o número de pessoas que hoje habitam as ruas de nossa cidade. São seres humanos que por razões diversas acabam destituídos de qualquer amparo ou solidariedade.

Fechar os olhos, ou voltar as costas para esta triste realidade, não contribui em nada para solucionar o problema, pelo contrário, agrava-o. Esta grave situação tem reflexos negativos na vida dessas pessoas e da comunidade.

O projeto de lei que ora apresentamos, busca dotar a municipalidade de instrumento que possibilite ação contribuidora na solução de um problema de tamanha gravidade. Não se restringe apenas a acolher esta população de rua nos albergues que propõe, mas, também, a fornecer instrumental que lhes favoreça a inserção nas fileiras produtivas da sociedade.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 395 de 19 97 13 / 05 / 97 (a)

Sr. Assessor Chefe

Sobre o assunto, consta:

-PL 609/93 , 877/96 , 39/97.

em 13/05/97.

MARIA CANDIDA MONTEIRO FORTA
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça
16/5/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/5/97 às _____ hs.

Ao Nobre Vereador EDVALDO Estima
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 20 de 05 de 19 97

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 04

Em 30/06/97

(a)

16 - PAR
16-0624/1997

PUBLIQUE-SE EM
24/06/97

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 395/97.

Folha Nº 04 do proc. Nº 395 do 1997
O funcionário

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Luiz Paschoal, que visa obrigar o Executivo a implantar albergue público municipal em cada uma das regiões administrativas do Município de São Paulo.

A propositura obriga o Executivo, caso não disponha de lugares adequados, a realizar uma obra para o oferecimento de um serviço público à população. Assim sendo, em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não pode prosperar, como veremos:

As obras e serviços municipais são atividades privativas da função do Sr. Chefe do Executivo, cabendo a este a decisão de realização dos mesmos (art. 56 da Lei Orgânica do Município).

Nesse sentido, o saudoso Hely Lopes Meirelles, em sua conhecida obra de Direito Municipal Brasileiro, nos ensina: "a execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 7ª ed., Ed. Malheiros, p. 555).

E ainda preleciona o Mestre ao comentar o art. 30, inciso V, da Constituição Federal, que trata da competência do Município para disciplinar os serviços públicos de interesse local, que a expressão "abrange não só os serviços públicos propriamente ditos, como também as obras públicas e demais atividades do Município, necessárias ou úteis aos munícipes" (obra citada, p. 257).

Diante do exposto, ante o vício de iniciativa, uma vez que a Lei Orgânica do Município, em seu art. 37, § 2º, inciso IV, reserva ao Prefeito a propositura de matérias que disponham sobre serviços públicos, somos PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 24/06/97

17 - RELCOM
17-0293/1997

dg/p10395-7

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 27 / 06 / 97
página 51 coluna 1
Conferido M

À A. T. M.
Em. 30/06/97

Marlene S. de Oliveira
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 05 do proc. 395 de 97

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 01 *de* agosto *de 19* 97

Memo No. 085 / 97

Ao nobre Ver. LUIZ PASCHOAL

O PL- 395 / 97, de sua autoria, será tido como ***REJEITADO*** em virtude de parecer pela ***ILEGALIDADE*** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, ***RECURSO AO PLENÁRIO,*** no prazo de ***30 (trinta) dias,*** conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 04 / 08 / 97
às 15:02 horas

VEREADOR
Luiz Paschoal
16º S.E.P.
Câmara Municipal

SBC.-

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº —06—

do processo nº 01-895 de 19 97 / / (a) 936

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido a ausência de recurso do autor (art.79 R.I.).

16/09/97

LUIZ ARETAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe -ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

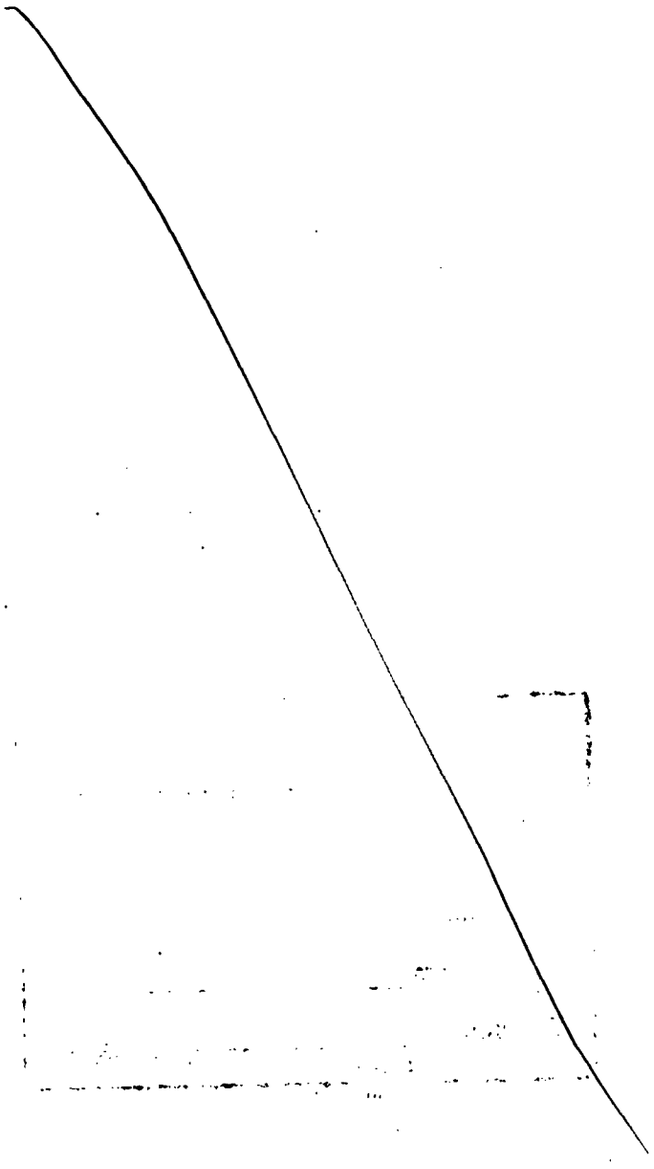
Proc. encerrado c/ 06 fls.

Arquivo em 17/9/97

O Func.ª

REGINA APARECIDA BARROS
Chefe de Seção Técnica II

CÓD. 0233



SENADO FEDERAL

Segue(m) anexado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 04 e folha de informação sob nº 0 11/08/09

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)